PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0512059-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): Defensor Público Bel. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MAUS-TRATOS CONTRA CRIANCA. RECORRENTE PRONUNCIADO. PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. REJEIÇÃO. PERÍCIA COM CONCLUSÃO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENCA FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS. SOBERANIA DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel., em irresignação à sentença proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2° , incisos III e IV, c/c o § 4° , e artigos 217-A, 136, § 3º, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. II — Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela: a) anulação da sentença de pronúncia, alegando que foi fundamentada em Laudo incompleto; subsidiariamente, requereu b) o afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. III — Extrai se da denúncia que, no dia 20 de novembro de 2020, no período da manhã, na Baixa do Chocolate, nº 31, Brotas, na cidade de Salvador/BA, o ora Recorrente, manteve conjunção carnal e praticou ato libidinoso em face da vítima , menor de apenas 3 (três) anos, e, posteriormente, procedeu em afogar a cabeça desta em um balde cheio de água, agredi-la em inúmeras regiões corporais, e asfixiá-la, com animus necandi, o que ceifou sua vida devido a um quadro de politraumatismo, conforme Laudo Cadavérico e Relatório Médico. IV — No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia na vítima, do Laudo Pericial 2020 00 LC 041491-01 e do Relatório Médico, assim como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos das testemunhas, prestados em sede inquisitorial e em Juízo, bem como nas circunstâncias e na dinâmica dos fatos. V — Nessa toada, não merece acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente, pois ainda que o Laudo Pericial 2020 00 LC 041491-01 referido não tenha sido disponibilizado de forma completa — por faltar apenas uma única página, a número 3 de 5, o fito da perícia foi atingido de forma plena, o que torna ilegítimo o fundamento da defesa, posto que nota-se a ausência de prejuízo para a persecução penal, no que se refere ao laudo pericial. VI — Com efeito, os peritos criminais incumbidos pelo Laudo Pericial aludido, concluíram que: "[...] 4 - A partir do estudo do polimorfismo dos STRs (Cromossomo Y), fica evidenciado que o perfil genético de é totalmente compatível com o perfil genético de origem masculina encontrado no swab vaginal encaminhado, o que significa que o perfil pertence ao próprio ou a outro homem que compartilhe a mesma linhagem paterna. [...]". VII — Deste modo, evidencia-se a legitimidade do que foi disposto do Laudo Pericial referido, tendo em vista que o fundamento da perícia, isto é, "Pesquisar a

presença de perfil genético masculino nos vestígio (swabs vaginal e anal, vestido, calcinha, short, lençol infantil e lençol de solteiro) e comparálo com o perfil genético de (suspeito)", foi alcançado de forma plena conforme a conclusão obtida pelos peritos criminais. VIII — Importa salientar, também, que, embora intimada regularmente do citado Laudo, a defesa permaneceu inerte. Por esse prisma, não é cabível a denominada 'nulidade de algibeira', ou seja, a defesa alegar ilegalidade apenas em momento que lhe é favorável, se anteriormente, embora já tivesse o direito de suscitar a alegada nulidade, quedou-se inerte. Precedentes do STJ. Sendo assim, rejeita-se a preliminar de declaração de nulidade da decisão de pronúncia formulado pelo ora Recorrente. IX — No mérito, também não merece acolhida o pleito de afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. Malgrado o guanto alegado pelo Recorrente, não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da qualificadora de emprego de asfixia e meio cruel, pois a vítima chegou no hospital em condições deploráveis, conforme Relatório Médico, vindo a falecer em decorrência de "politraumatismo", consoante o Laudo de Exame Necroscópico. Ademais, a vítima foi golpeada em várias regiões corporais e apresentou múltiplas lesões e hematomas, tendo ainda sua cabeça emergida em um balde de água, asfixiando-a, conforme Comentário Médico Forense no Laudo de Exame Necroscópico. X — Além disso, inviável o afastamento da qualificadora de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, tendo em vista que a ofendida tratava-se de uma crianca de apenas 03 (três) anos de idade, o que torna óbvia a sua impossibilidade de defesa em relação ao fato delitivo. XI — Como não se ignora, o afastamento de circunstância qualificadora somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabida, haja vista que o Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Logo, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, da qualificadora prevista no inciso IV, § 2º do art. 121 do Código Penal cabe ao Conselho de Sentença. Precedentes do STJ e do TJBA. XII — Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pelo ora Recorrente, o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias, tais como a pretendida exclusão das circunstâncias qualificadoras, cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Precedentes. XIII -Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso. XV - Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0512059-47.2020.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, , e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEÏTAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença

de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 15 de agosto de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0512059-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Advogado (s): Defensor Público Bel. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel., em irresignação à sentença proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o § 4º, e artigos 217-A, 136, § 3º, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia foi proferida em 19 de outubro de 2022. (ID 42441896). Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela: a) anulação da sentença de pronúncia, alegando que foi fundamentada em Laudo incompleto; subsidiariamente, requereu b) o afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV. do § 2º. do art. 121 do Código Penal. (ID 42441916). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de pronúncia em sua integralidade. (ID 42441918). Em despacho de ID 42441919, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 46710790). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 07 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR RELATOR BMS11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0512059-47.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): Defensor RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel., em irresignação à sentença proferida pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o § 4º, e artigos 217-A, 136, § 3º, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri. Extrai-se da denúncia que, no dia 20 de novembro de 2020, no período da manhã, na Baixa do Chocolate, nº 31, Brotas, na cidade de Salvador/BA, o Denunciado , manteve conjunção carnal e praticou ato libidinoso em face da vítima, menor de apenas 3 (três) anos, e, posteriormente, procedeu em afogar a cabeça desta em um balde cheio de água, agredi—la em inúmeras regiões corporais, e asfixiá-la, com animus necandi ativo, o que ceifou sua vida devido a um quadro de politraumatismo, conforme Laudo Cadavérico (ID 42441003 - Págs. 33/39) e Relatório Médico (ID 42441002 - Pág. 8). Narra, ainda, a exordial acusatória que: "[...] Relatam os fólios, que a segunda denunciada é genitora da vítima e mantinha relacionamento amoroso

com o primeiro denunciado, há cerca de nove meses, sendo que, residiam no mesmo local, tendo em vista que o primeiro denunciado estava proibido de ficar na residência da sua genitora no bairro do Nordeste de Amaralina, em virtude do mesmo possuir dívidas de drogas e encontrar-se ameaçado por integrante de facção criminosa. Do quanto restou apurado, a segunda denunciada conheceu o primeiro denunciado na Praia do Buração, nesta cidade, quando o referido se encontrava no local em companhia dos seus familiares para comemorarem a sua saída da prisão, tendo em vista que havia permanecido encarcerado por cerca de dois anos pela prática do crime de roubo. Ocorre que, o relacionamento entre os denunciados sempre foi bastante conturbado, e marcado por muitas agressões e tortura física e psicológica em face da vítima, de apenas três anos, consoante relatado pelos próprios familiares, que narraram que a menor era constantemente agredida com tapas, golpes de vassoura e de sandália, puxões pelo pescoço e colocada debaixo do chuveiro de água fria, sendo que os denunciados não permitiam que a criança fizesse qualquer barulho ou mesmo brincasse. Quando a menor ia até a casa dos familiares do primeiro denunciado, a mesma sempre pedia comida e permanecia sempre calada e muito triste. Consoante restou apurado, na noite anterior a ocorrência do fato delituoso, por volta das 22h, os denunciados estavam em sua residência e passaram e fazer consumo de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes acompanhados de , o qual havia conhecido o primeiro denunciado há cerca de um mês e conheceu a segunda denunciada naquele momento. Durante o encontrou o primeiro denunciado, inclusive, manteve relação sexual com o seu amigo. Tal situação perdurou até por volta das 02h, quando embora, deixando os denunciados no local. Durante todo esse tempo, a vítima se encontrava na casa, dentro do quarto, dormindo. Logo após a sua saída, o primeiro denunciado chamou a segunda denunciada para manterem relação sexual, tendo sido prontamente aceito. No dia da ocorrência do fato (20/11/2020), por volta das 11:30h, a segunda denunciada deu biscoito e suco de uva para vítima, tendo colocado a menor para dormir trajando um vestido de cor rosa e uma calcinha de cor azul. Como a segunda denunciado precisava sair de casa para resolver algumas pendências, deixou a sua filha aos cuidados do primeiro denunciado, o qual disse que ficaria em casa dormindo. Assim, a segunda denunciada saiu de casa e foi até a Caixa Econômica Federal localizada no bairro da Pituba, nesta cidade, para sacar o valor de R\$600,00 (-). Em seguida, foi até a residência da sua genitora, pegou o valor de R\$200,00 (-) e deixou R\$400,00 (-) com o seu genitor, referentes aos filhos menores que são criados pelos seus pais. Em ato contínuo, foi até a residência da genitora do primeiro denunciado para pegar a quantia de R\$200,00 (-) e mais um ventilador, tendo se dirigido logo após para a entrada do Vale das Pedrinhas, com o fito de pagar o valor do aluguel para o Valdemir, tendo permanecido no local por um tempo, posto que, conversava com o mesmo acerca de um trabalho. Durante o período em que permaneceu fora de casa a segunda denunciado tentou manter contato telefônico com o primeiro denunciado por algumas vezes, contudo, sem êxito. Ocorre, no entanto, que enquanto a segunda denunciada resolvia as pendências fora de casa, o primeiro denunciado, aproveitando que se encontrava sozinha em companheira da vítima, o qual o mesmo odiava, passou a manter relação sexual e atos libidinosos com a mesma, a ponto de, causar-lhe "lesão cicatricial em monte de vênus, lesões lacerantes em ânus e prolapso retal. consoante relatório médico acostado à fl.50. Em ato contínuo, o primeiro denunciado mandou que a menor fosse até o banheiro e no momento em que a vítima acabou de fazer xixi e ficou em pé, pegou a

mesma pelos braços e pelo pé e em verdadeira sessão de brutalidade e tortura emergiu a cabeça da vítima em um balde branco, cheio de água, o qual havido sido enchido pelo próprio denunciado, pelo período de aproximadamente um minuto e meio. Em seguida, a vítima passou a chorar, momento em que, o primeiro denunciado, mais uma vez, com violência, emergiu a cabeca da vítima por mais um minuto em meio no referido balde, sendo que quando retirou, a menor já estava "molinha" e não mais chorava. O primeiro denunciado colocou a vítima de bruço e ela então passou a vomitar. Em seguida, o referido colocou a menor em pé e deu para mesma uma toalha com o fito de que ela se enxugasse, no entanto, devido as agressões sofridas a menor não tinha forças para se manter em pé e caiu. A vítima então passou a colocar água pela boca e a gemer. Nesse momento, o qual era por volta das 14:30h, a segunda denunciada retornou a sua residência e estranhou que o portão da casa estava fechado, razão pela qual, passou a chamar pelo seu companheiro. Após um tempo, o primeiro denunciado abriu o portão e quando e segunda denunciada adentrou a residência percebeu que a vítima estava deitada e desacordada e com roupa diferente da qual havia deixado. De imediato, pegou a menor e passou a pedir socorro com a mesma nos braços. Antes de chegar ao Hospital Theresa de Lisieux, se deparou na rua com , o qual é socorrista do Hospital Aliança e estava se dirigindo ao ponto de ônibus, tendo o mesmo pego a vítima pelos braços e saído correndo em direção ao referido nosocômio. Imediatamente deu entrada pela emergência do Hospital, tando a menor sido prontamente atendida pelos profissionais, sendo que logo em seguida chegou a segunda denunciada, a qual passou a prestar algumas informações acerca da situação, no entanto, era perceptível que a mesma estava encobrindo os maus tratos perpetrados pelo primeiro denunciado. Embora a vítima tenha sido socorrida, não resistiu, vindo a óbito no referido hospital. Segundo consta do relatório médico, durante o exame físico foi constatado que a menor se encontrava em péssimo estado geral e nutricional, desacordada, glasglow 3 e em parada cardiorrespiratória, possuía hematoma central, hematoma periorbitário bilateral, lesão cicatricial perioral, lesão lacerante em mento. A vítima ainda possuía edema cervical associado a múltiplos hematomas e lesões cicatriciais, e múltiplas escoriações e hematomas em região de dorso. O abdômen estava distendido, com escoriações difusas, lesão cicatricial em monte de vênus, lesões lancerantes em ânus, prolapso retal, múltiplas escoriações em membro superior esquerdo e lesão puntiforme em cicatrização em face medial de coxa esquerda. Enquanto a segunda denunciada prestava socorro a vítima, o primeiro denunciado aproveitou para fugir, tendo descido a ladeira Cruz da Redenção, indo em direção ao Iguatemi, quando então populares correram atrás dele, inclusive homens armados, no entanto, não conseguiram alcançá-lo. Consoante restou apurado pela Autoridade Policial, os denunciados agrediam diariamente a vítima com tapas, cabo de vassoura, sandálias, apertos no pescoço, sendo que as agressões era tão brutais que a vítima chegava a vomitar, quando então a segunda denunciada dizia que era pelo fato de ter dado muita comida para menor. Mesmo a segunda denunciada detendo o conhecimento de que o seu companheiro odiava a sua filha, consoante narrou no seu próprio interrogatório, não apenas residia com o mesmo, como também, deixava que ele agredisse a menor, concordando, portanto, com toda situação de violência que a menor sofria. Segundo restou apurado, a segunda denunciada não apenas agredia a sua filha, como era conivente com as agressões físicas e psicológicas que eram perpetradas pelo primeiro denunciado, e em algumas oportunidades deixava a criança sozinha com o mesmo, embora a sua própria sogra lhe dissesse que o

seu filho era um mostro e que temia pela vida da criança, de modo que sempre pedia para a segunda denunciada não mais residisse com o seu filho, temendo que algo grave (morte) ocorresse. Importa salientar que a vítima apresentavas sinais de agressões e hematomas recentes, mas também, apresentava diversas lesões em cicatrização, situação que comprovar que a vítima era constantemente agredida e mau tratada pelos denunciados, e que tal situação já ocorria há algum tempo. Diante do guanto exposto, verifica-se que o primeiro denunciado cometeu o crime de homicídio por motivo torpe, em razão do mesmo simplesmente odiar a vítima, pois a mesma era desobediente e não o deixava dormir. Outrossim, o crime foi praticado com emprego de meio cruel e asfixia, posto que, além de ter sido golpeada em diversas partes do corpo e apresentar diversas lesões e hematomas, a vítima teve a sua cabeça emergida em um balde de água, de modo que, impedindo-a, portanto, de respirar. Ressalta-se que o laudo cadavérico descreve que "embora a causa morte da pericianda tenha sido ocasionada por politraumatismo, havia escoriações em lábio superior e inferior, sangramento nasal, escoriações em formato de meia lua (comumente observada em feridas feitas à unha) em região lateral esquerda e sufusões hemorrágicas em tecido celular subcutâneo na região cervical lateral esquerda, não podem ser excluída como causa concorrente da morte por politraumatismo, a asfixia por compressão da face (boca e nariz) e do pescoço". Ademais, também foi praticado com recurso que impossibilitasse a defesa da vítima, posto que, a vítima se trata de uma criança que possuía apenas 3 (três) anos, ser humano completamente indefeso e vulnerável, que se encontrava em péssimo estado geral e nutricional, e que, portanto, não poderia oferecer qualquer resistência as condutas que eram perpetradas pelo primeiro denunciado. Importa salientar que após se estuprada pelo primeiro denunciado, a vítima foi agredida fisicamente e teve a sua cabeça imensa em um balde cheia de água por duas vezes, durante um minuto e meio cada. [...]". (ID 42441000). Ao analisar as provas produzidas durante a instrução processual, o Juízo Primevo vislumbrou a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, pronunciando o ora Recorrente como incurso nas penas do art. 121, § 2° , incisos III e IV, c/c o § 4° , e artigos 217-A, 136, § 3º, todos do Código Penal, a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri. (ID 42441896). Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela: a) anulação da sentença de pronúncia, alegando que foi fundamentada em Laudo incompleto; subsidiariamente, requereu b) o afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. (ID 42441916). Passa-se à análise das teses suscitadas. O Recorrente pleiteia, preliminarmente, a anulação da sentença de pronúncia, uma vez que alega que esta foi fundamentada em Laudo Pericial de perfil genético incompleto. Para subsidiar tal pleito, aduz que "Em primeira instância, é de fundamental importância ter a consciência de que o Laudo de análise de perfil genético, constante no ID 226371342, encontra-se incompleto, haja vista faltar a pág. 3 de 5.", fato que evidenciaria a necessidade de anulação da decisão de pronúncia, posto que esta fez menção expressamente ao referido documento e, acrescido a isso, utilizou deste para respaldar o suposto crime de estupro. No entanto, em que pesem as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante pontuar que a sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva,

mediante um juízo de certeza. A partir de então, uma vez realizada a pronúncia, os processos dos crimes dolosos contra a vida são encaminhados para a análise do júri popular, o Juízo natural competente para julgamento desta classe de delitos. No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia na vítima (ID 42441003 — Págs. 33/39), do Laudo Pericial 2020 00 LC 041491-01 (ID 42441892) e do Relatório Médico (ID 42441002 - Pág. 8), assim como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos das testemunhas, prestados em sede inquisitorial (IDs 42441001 - Págs. 30/31; 42441002 - Pág. 39; 42441003 - Pág. 1) e em Juízo (IDs 42441748 a 42441751), bem como nas circunstâncias e na dinâmica dos fatos. Nessa toada, no que tange às pretensões do Recorrente, em relação à nulidade do decisum hostilizado, vale ressaltar que, ainda que o Laudo Pericial 2020 00 LC 041491-01 (ID 42441892) referido não tenha sido disponibilizado de forma completa — por faltar apenas uma única página, a número 3 de 5, o fito da perícia foi atingido de forma plena, o que torna ilegítimo o fundamento da defesa, posto que nota-se a ausência de prejuízo para a persecução penal, no que se refere ao laudo pericial. Com efeito, os peritos criminais incumbidos pelo Laudo Pericial aludido, concluíram que: "[...] 1 - Foi encontrado um único perfil genético de origem masculina (Cromossomos Autossômicos e Cromossomo Y) no lençol de solteiro encaminhado (SIAP 2020 040866-03). 2 - Foi encontrado um único perfil genético de origem masculina (Cromossomo Y) no swab vaginal encaminhado (SIAP 2020 040870- 04); 3 - A partir do estudo do polimorfismo dos STRs (Cromossomos Autossômicos e do Cromossomo Y), fica evidenciado que o perfil genético de é totalmente compatível com o perfil genético de origem masculina encontrado na amostra do lençol de solteiro. Foi realizado o cálculo da Razão da Verossimilhança (L.R.) em que se obteve o valor 1.107 X 10", indicando que a probabilidade deste perfil ter sido fornecido por uma pessoa escolhida aleatoriamente na população é de aproximadamente 1 em 1.107 X 1029 indivíduos. 4 — A partir do estudo do polimorfismo dos STRs (Cromossomo Y), fica evidenciado que o perfil genético de é totalmente compatível com o perfil genético de origem masculina encontrado no swab vaginal encaminhado, o que significa que o perfil pertence ao próprio ou a outro homem que compartilhe a mesma linhagem paterna. [...]." (ID 42441892). (Grifos nossos). Deste modo, evidencia-se a legitimidade do que foi disposto do Laudo Pericial referido, tendo em vista que o fundamento da perícia, isto é, "Pesquisar a presença de perfil genético masculino nos vestígio (swabs vaginal e anal, vestido, calcinha, short, lençol infantil e lençol de solteiro) e comparálo com o perfil genético de (suspeito)", foi alcançado de forma plena conforme a conclusão obtida pelos peritos criminais. Outrossim, conforme dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal, é descabível a declaração da nulidade requerida pela defesa, tendo em vista que não houve prejuízos para a acusação ou para a defesa. Importa salientar, também, que, ainda que intimada regularmente do citado Laudo, a defesa permaneceu inerte, consoante o Parquet: "[...] Ademais, as partes foram intimadas pelo Magistrado a quo a tomar conhecimento do laudo juntado (ID 226843846), mas a defesa não se manifestou naquele momento, tendo o Ministério Público declarado ciência dos documentos (ID 228734899). [...]" Por esse prisma, não é cabível a denominada 'nulidade de algibeira', ou seja, a defesa alegar ilegalidade apenas em momento que lhe é favorável, se anteriormente, embora já tivesse o direito de requerer a nulidade, quedou-

se inerte, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 5. As nulidades no processo penal observam o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, não devendo ser declarada sem a efetiva comprovação do prejuízo concreto, o qual não pode ser presumido pela parte, muito menos a partir da sua própria afirmação sobre os fatos provados nos autos, sem que eles tenham sido reconhecidos nas instâncias ordinárias. 6. O artigo 571, I, do CPP, estabelece que as nulidades ocorridas na fase da instrução, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser suscitadas até as alegações finais, antes do fim da 1º etapa do procedimento, havendo preclusão quando a arquição acontece apenas após a chamada preclusão pro judicato, ou seja, depois da solução definitiva sobre a pronúncia. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC n. 133.694/RS, Quinta Turma, Relator: Min., Quinta Turma, DJe 20/9/2021). (Grifos nossos). [...] III -"A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observese que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 13/05/2019). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n.º 504819 CE 2019/0108868-7, Quinta Turma, Relator: Min. , Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DJe 03/06/2019). (Grifos nossos). Sendo assim, rejeita-se a preliminar de declaração de nulidade da decisão de pronúncia suscitada pelo ora Recorrente. No mérito, o Recorrente pleiteia o afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. Malgrado o guanto alegado pelo Recorrente, também não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da qualificadora de emprego de asfixia e meio cruel, pois a vítima chegou no hospital em condições deploráveis, conforme Relatório Médico (ID 42441002 — Pág. 8), vindo a falecer em decorrência de "politraumatismo", consoante o Laudo de Exame Necroscópico (ID 42441003 — Págs. 33/39). Demais disso, a vítima foi golpeada em várias regiões corporais e apresentou múltiplas lesões e hematomas, tendo ainda sua cabeça emergida em um balde de água, asfixiando-a, conforme Comentário Médico Forense no Laudo de Exame Necroscópico (ID 42241003 — Pág. 35): "[...] embora a causa da morte da pericianda tenha sido ocasionada por politraumatismo, havia escoriações em lábios superior e inferior, sangramento nasal, escoriações em formato de meia lua (comumente observadas em feridas feitas à unha) em região cervical lateral esquerda e sufusões hemorrágicas em tecido celular subcutâneo da região cervical lateral esquerda, não podendo ser excluída, como causa concorrente de morte ao politraumatismo, a asfixia por compressão da face (boca e nariz) e do pescoço. [...]" Ante o exposto, nota-se elementos indicativos de suposto emprego de asfixia e meio cruel em face da vítima, razão pela qual não se mostra possível o afastamento da referida qualificadora, haja vista que esta não se mostra manifestamente descabida. Além disso, no que se refere ao pedido do Recorrente de afastamento da qualificadora de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, este seria incabível no momento, tendo em vista que a ofendida tratava-se de uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, o que torna óbvia a sua impossibilidade de defesa em relação ao fato delitivo. Como não se ignora, o afastamento da circunstância qualificadora somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabida, haja vista que o Tribunal do Júri é o

juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Logo, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, da qualificadora prevista no inciso IV, § 2º do art. 121 do Código Penal cabe ao Conselho de Sentença. Consigne-se, por relevante, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DA OUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação. 2."A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça"(AgRg no REsp n. 1.935.486/SC, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1948352/MG, Sexta Turma, Relator: Min., Julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021). (Grifos nossos). [...] 2. A exclusão de qualificadora somente é possível, na fase da pronúncia, quando houver manifesta improcedência daquela elementar típica, sob pena de usurpação da competência dos jurados. [...] 5. Agravo regimental desprovido. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1924815/MG, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). (Grifos nossos). Transcreve-se, por relevante, o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO DA VÍTIMA. RECORRENTE PRONUNCIADO NO ART. 121, § 2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. MANTIDA A PRONÚNCIA. I- Consta nos autos que no dia 09/10/2016, em um barraco de lona, situado no estaleiro da praia do" Apaga Fogo ", no município de Porto Seguro/Bahia, o recorrente, conhecido pela alcunha de" Índio ", perpetrou diversos golpes de pau contra sua ex companheira , conhecida pela alcunha de" Morena ", a qual veio a óbito em virtude das lesões sofridas. II- Pleito de afastamento da circunstância qualificadora de feminicídio. É cedico que as qualificadoras somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. No presente caso, não cuidou a defesa de provar o descabimento, pois os autos demonstram a caracterização daquela prevista no inciso VI, § 2º, do art. 121, do Código Penal. [...] IV- Pronúncia mantida. Decisão em conformidade com o art. 413 do CPP. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Mero juízo de prelibação. Exame acurado de prova. Soberania do Tribunal do Júri. Sentença de pronúncia mantida. IV- Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. (TJBA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0501711-88.2016.8.05.0201, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des., Publicado em: 02/10/2018). (Grifos nossos). Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pelo ora Recorrente, o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias, como a pretendida exclusão das circunstâncias qualificadoras, cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Nessa linha intelectiva, menciona-se a jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. A decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte, para qual a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso [...], além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito (AgRq no AREsp n. 1.674.333/GO, Relator Ministro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021). 4. Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. V - In casu, a decisão de pronúncia apontou, além de depoimento colhido na fase do inquérito e sob sigilo, prova testemunhal, realizada durante a fase judicial, apta a demonstrar a presença de tais indícios (HC n. 127.215/SC, Ministro , Quinta Turma, DJe 3/8/2009 - grifo nosso). 5. Maiores incursões sobre a matéria, por certo, usurpariam a competência do Tribunal do Júri, o Juízo natural da causa, bem como exigiriam o aprofundado exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 681.958/AL, Sexta Turma, Relator: Min., Julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022), (Grifos nossos), [...] 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja pronunciou o Agravante em decisão fundamentada nas provas produzidas tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, reconhecendo a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, sendo certo que tal conclusão foi confirmada pela Corte de origem. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, Sexta Turma, Relatora: Min., Julgado em 9/4/2019, DJe de 24/4/2019). (Grifos nossos). Consigne-se, por relevante, o entendimento dessa Corte de Justiça sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE), C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS DE QUE O RECORRENTE AGREDIU O OFENDIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NÃO CABIMENTO. OUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 6 A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria, conforme disposto no artigo 413, caput, e § 1º do Código de Processo Penal. Ressalta-se que a lei admite, em situações específicas, que o Magistrado absolva sumariamente o Réu (artigo 415, do CPP) ou desclassifique a conduta delitiva (art. 419, do CPP), afastando, assim, a competência do Tribunal Popular, ou até mesmo decote as qualificadoras. Contudo, tais situações dependem da existência

de prova cristalina nos autos, ou seja, existindo dúvida sobre a forma de ocorrência dos fatos, o mérito deverá ser analisado pelos Jurados. [...] 11 Assim, perfilhando ao entendimento consignado pelo Juízo a quo e ao quanto manifestado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu Parecer, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes acerca da autoria do recorrente no crime de homicídio tentado, bem como da incidência da qualificadora descrita na denúncia (motivo torpe), competindo, por conseguinte, ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidir sobre o acolhimento ou rejeição da acusação. 12 - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça. (TJBA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0300944-86.2014.8.05.0271, Relator: Des. Substituto , Publicado em: 30/11/2021). (Grifos nossos). Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR